



Estado de Santa Catarina  
**MUNICÍPIO DE CUNHATAÍ**

**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**PROCESSO Nº.** 048/2024

**PREGÃO Nº** 012/2024

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DO SERVIÇO DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E COMERCIAIS URBANOS CLASSE IIA E IIB, RESÍDUOS DE SERVIÇOS PROVENIENTES DA UNIDADE DE SAÚDE (GRUPO A1, A4, E), RESÍDUOS SÓLIDOS DO INTERIOR/VOLUMOSO, RESÍDUOS RECICLÁVEIS DOMICILIARES E COMERCIAIS URBANOS COM TRIAGEM, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E MONITORAMENTO DE ATERRO SANITÁRIO, DO MUNICÍPIO DE CUNHATAÍ/SC.

O MUNICÍPIO DE CUNHATAÍ/SC, Estado de Santa Catarina, inscrito no CNPJ sob o nº 01.612.116/0001-44, situado na Avenida 29 de Setembro, nº 450, Centro, no Município de Cunhataí - SC, neste ato representado pela sua Pregoeira, designada pelo Decreto nº 60 de 2024, vem, em razão do **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** ao ato convocatório do Pregão Presencial nº 012/2024, interposto pela empresa **AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA**, apresentar suas razões, para ao final, decidir como segue:

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de análise do pedido de impugnação interposto pela empresa AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA, no qual, em apertada síntese, alega que: a) o edital não prevê qualquer exigência de qualificação técnica na fase de habilitação do certame; b) que o edital não contém as exigências técnicas mínimas para a execução do objeto; c) o edital não contém a exigência de planilha de composição do preço; d) o edital é contraditório ao exigir a garantia de contratação; e e) ilegalidade ao exigir o reconhecimento de firma na procuração para o credenciamento.

Desta forma, foi a impugnação remetida ao Douto Procurador Jurídico, o qual manifestou pelo provimento parcial da tese firmada pelo impugnante.



Estado de Santa Catarina  
**MUNICÍPIO DE CUNHATAÍ**

## **2. TEMPESTIVIDADE**

A sessão de abertura dos envelopes do presente Pregão está prevista para o dia 20/12/2024 e, considerando que a presente Impugnação está sendo formulada na conformidade do prazo estabelecido no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, isto é, até o terceiro dia útil que antecede à data fixada para abertura, tem-se que a presente Impugnação se encontra plenamente tempestiva.

## **3. NO MÉRITO**

### **3.1. DO MOMENTO DA EXIGÊNCIA DOS DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

A empresa Impugnante argumenta inicialmente que a qualificação técnica exigida “*nada tem a ver com a expertise empresarial e profissional para o desempenho de um serviço de engenharia*”. Contudo, ao analisar o edital do pregão em questão, constata-se que tal alegação carece de fundamento.

Conforme disposto no item 11.4 do edital e reforçado no Estudo Técnico Preliminar, o primeiro requisito exigido é justamente o registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) ou no Conselho Regional de Química (CRQ), conforme segue:

**Registro ou Inscrição de Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) ou no Conselho Regional de Química (CRQ) a ser comprovada através de Certidão de Pessoa Jurídica dentro do prazo de validade.**

Portanto, não há dúvida quanto ao entendimento da Administração de que se trata de um serviço de engenharia, uma vez que o instrumento convocatório expressamente exige o registro no conselho profissional competente como condição de habilitação.



Estado de Santa Catarina  
**MUNICÍPIO DE CUNHATAÍ**

A impugnante também alega que a coleta de resíduos sólidos é regida por legislação própria e que a execução do contrato exige a emissão de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica).

Nesse ponto, **é importante destacar que, em momento algum, o edital dispensa a futura contratada de cumprir a legislação aplicável ou de emitir a respectiva ART.** Trata-se de uma obrigação legal inerente à execução do contrato, e não há necessidade de que o edital repita dispositivos legais já vigentes. A empresa contratada deverá, por óbvio, observar rigorosamente todas as normas aplicáveis ao objeto contratado, incluindo a emissão da ART pelo responsável técnico.

Quanto ao momento de exigência dos documentos de qualificação técnica, cabe esclarecer que a Administração Pública não postergou a análise dessa qualificação para a fase de contratação. Pelo contrário, o edital exige documentos de qualificação técnica já na fase de habilitação, como o registro da empresa no conselho profissional competente (CREA ou CRQ) e o alvará sanitário da unidade de triagem e aterro sanitário.

Não há que se falar, portanto, em ausência de qualificação técnica na fase de habilitação.

É bem verdade que a Administração optou por exigir alguns documentos apenas após a fase de habilitação, quais sejam:

**a) Licença Ambiental de Operação (LAO) emitida pelo IMA ou outro órgão de controle de meio ambiente estadual equivalente, em nome da proponente, dentro do seu período de validade, comprovando que a proponente está licenciada para coleta de resíduos sólidos urbanos, comprovando que a licitante está autorizada a coletar os resíduos de acordo com legislação ambiental vigente ou comprovante emitido pelo órgão ambiental de que a proponente está autorizada a realizar o serviço com a dispensa da licença dentro da base legal vigente;**

**b) Licença Ambiental de Operação (LAO) emitida pelo IMA ou outro órgão de controle de meio ambiente estadual equivalente, em nome da proponente, dentro do seu período de validade, comprovando que a proponente está licenciada para o transporte rodoviário de resíduos sólidos urbanos ou produtos perigosos,**



Estado de Santa Catarina  
**MUNICÍPIO DE CUNHATAÍ**

**comprovando que a licitante está autorizada a transportar até o aterro sanitário próprio ou de terceiros, os resíduos coletados de acordo com legislação ambiental vigente ou comprovante emitido pelo órgão ambiental de que a proponente está autorizada a realizar o serviço com a dispensa da licença dentro da base legal vigente;**

**c) Licença Ambiental de Operação (LAO) do aterro sanitário emitida pelo IMA ou outro órgão de controle de meio ambiente estadual equivalente, em nome da proponente, dentro do seu período de validade, comprovando que a proponente está licenciada para disposição final de resíduos domiciliares e comerciais urbanos ou comprovante emitido pelo órgão ambiental de que a proponente está autorizada a realizar o serviço com a dispensa da licença dentro da base legal vigente;**

**d) Licença Ambiental de Operação (LAO) emitida pelo IMA ou outro órgão de controle de meio ambiente estadual equivalente, da central de triagem e do aterro sanitário para disposição final dos rejeitos provenientes das atividades de reciclagem.**

**e) Ressalta-se que quando o aterro sanitário não for de propriedade da Contratada, deverá ser apresentado documento devidamente registrado em cartório, que demonstre a vinculação entre o Interessado e o proprietário do Aterro, de forma a garantir a correta destinação final dos resíduos em Aterro Sanitário licenciado.**

Nota-se que a Prefeitura Cunhataí, ao contrário do que alega a Impugnante, buscou trazer uma série de requisitos de ordem técnica, **os quais deverão ser comprovados como exigência para assinatura do contrato.**

Logo, caso a empresa vencedora do certame não apresentar tais documentos estará impossibilitada de assinar o futuro contrato, bem como, sofrerá as sanções previstas no edital e na Lei nº 14.133/2021.

### **3.2. DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

A empresa Impugnante alega que o edital deixa de exigir documentos imprescindíveis à execução do objeto licitado. Contudo, é necessário esclarecer que a definição dos



Estado de Santa Catarina  
**MUNICÍPIO DE CUNHATAÍ**

documentos exigidos para comprovação da qualificação técnica é uma prerrogativa da Administração Pública, exercida durante o planejamento da contratação.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, estabelece parâmetros para a qualificação técnica, mas não impõe que todas as contratações exijam atestados de capacidade técnica de maneira ampla e irrestrita. Essa decisão é discricionária e cabe à Administração, que deve considerar, entre outros fatores, a complexidade do objeto, as características do mercado, e o objetivo de garantir a maior competitividade possível, sempre em consonância com os princípios licitatórios.

Os requisitos de habilitação previstos na Lei nº 14.133/2021 funcionam como instrumentos de comprovação de capacidade técnica, jurídica, fiscal e econômico-financeira, mas não podem ser utilizados de forma a criar barreiras desnecessárias ou desproporcionais, que limitem o número de participantes ou dificultem a competitividade. Nesse sentido, o edital foi estruturado com cautela, equilibrando as necessidades de controle e segurança na contratação com a ampliação da concorrência, permitindo que um maior número de empresas aptas dispute o certame em condições de igualdade.

Neste sentido, inclusive, entendimento simulado do Tribunal de Contas da União:

No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato (Súmula 272).

É importante frisar que, ao elaborar o edital, a Administração seguiu rigorosamente os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, conforme previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Exigir documentos além dos necessários para o objeto da contratação poderia comprometer o interesse público, afastando potenciais concorrentes qualificados.

Ademais, é relevante destacar que os atestados de capacidade técnica não são os únicos documentos aptos a comprovar a qualificação técnica de uma empresa. Conforme mencionado anteriormente, a Administração não negligenciou a análise da qualificação técnica no edital. Pelo contrário, estabeleceu a obrigatoriedade de diversos documentos,



Estado de Santa Catarina  
**MUNICÍPIO DE CUNHATAÍ**

tanto na fase de habilitação quanto como condição para a assinatura do contrato. Os documentos exigidos são os seguintes:

- a) **Registro ou Inscrição de Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) ou no Conselho Regional de Química (CRQ) a ser comprovada através de Certidão de Pessoa Jurídica dentro do prazo de validade;**
- b) **Alvará sanitário da unidade de triagem e aterro sanitário;**
- c) **Licença Ambiental de Operação (LAO) emitida pelo IMA ou outro órgão de controle de meio ambiente estadual equivalente, em nome da proponente, dentro do seu período de validade, comprovando que a proponente está licenciada para coleta de resíduos sólidos urbanos, comprovando que a licitante está autorizada a coletar os resíduos de acordo com legislação ambiental vigente ou comprovante emitido pelo órgão ambiental de que a proponente está autorizada a realizar o serviço com a dispensa da licença dentro da base legal vigente;**
- d) **Licença Ambiental de Operação (LAO) emitida pelo IMA ou outro órgão de controle de meio ambiente estadual equivalente, em nome da proponente, dentro do seu período de validade, comprovando que a proponente está licenciada para o transporte rodoviário de resíduos sólidos urbanos ou produtos perigosos, comprovando que a licitante está autorizada a transportar até o aterro sanitário próprio ou de terceiros, os resíduos coletados de acordo com legislação ambiental vigente ou comprovante emitido pelo órgão ambiental de que a proponente está autorizada a realizar o serviço com a dispensa da licença dentro da base legal vigente;**
- e) **Licença Ambiental de Operação (LAO) do aterro sanitário emitida pelo IMA ou outro órgão de controle de meio ambiente estadual equivalente, em nome da proponente, dentro do seu período de validade, comprovando que a proponente está licenciada para disposição final de resíduos domiciliares e comerciais urbanos ou comprovante emitido pelo órgão ambiental de que a proponente está autorizada a realizar o serviço com a dispensa da licença dentro da base legal vigente;**
- f) **Licença Ambiental de Operação (LAO) emitida pelo IMA ou outro órgão de controle de meio ambiente estadual equivalente, da central de triagem e do aterro sanitário para disposição final dos rejeitos provenientes das atividades de reciclagem.**
- g) **Ressalta-se que quando o aterro sanitário não for de propriedade da Contratada, deverá ser apresentado documento devidamente registrado em cartório, que demonstre a vinculação entre o Interessado e o proprietário do Aterro, de forma a garantir a**



## Estado de Santa Catarina MUNICÍPIO DE CUNHATAÍ

### **correta destinação final dos resíduos em Aterro Sanitário licenciado.**

Ressalta-se que a futura contratada, antes mesmo da assinatura do instrumento contratual, deverá apresentar todos os requisitos estabelecidos no edital. O Município de Cunhataí, portanto, não negligenciou os documentos necessários à comprovação de habilitação, mas, de forma criteriosa, definiu durante a fase de planejamento que esses documentos seriam exigidos para que a empresa demonstre sua capacidade técnica de executar o objeto contratado.

Dessa forma, fica evidente que o edital está em plena conformidade com os preceitos da Lei nº 14.133/2021, ao equilibrar os requisitos de qualificação técnica com a promoção da competitividade, garantindo a escolha da proposta mais vantajosa para o interesse público. Por essas razões, os argumentos apresentados na impugnação carecem de fundamento e não merecem acolhimento.

### **3.3. DA COMPOSIÇÃO DE PREÇOS**

A alegação da Impugnante de que a ausência de uma planilha de composição de preços no edital compromete a segurança jurídica não procede. **A apresentação de uma planilha detalhada é necessária apenas em contratações específicas que demandam dedicação exclusiva de mão de obra, o que não é o caso desta licitação.**

Além de não haver exigência dessa planilha em contratações de serviços comuns, é importante destacar que tal detalhamento não é prática comum em contratações de serviços de coleta de resíduos.

O objeto do certame envolve a prestação de serviços que abrangem diversos custos variáveis, como combustível, EPIs, equipamentos e outros insumos. Cabe aos licitantes considerarem essas variáveis ao formular suas propostas, apresentando os valores globais ou por item, conforme exigido no edital. O detalhamento interno dos custos é de responsabilidade de cada participante, respeitando os critérios e diretrizes estabelecidos pela Administração.



## Estado de Santa Catarina **MUNICÍPIO DE CUNHATAÍ**

Ademais, é fundamental ressaltar que, durante o processo de julgamento das propostas, o pregoeiro tem a prerrogativa de, em sede de diligência, solicitar o detalhamento dos preços ofertados para verificar a exequibilidade da proposta.

O planejamento da Administração priorizou a ampliação da competitividade, evitando exigências desnecessárias que poderiam restringir a participação de interessados. A ausência de uma planilha de composição de preços no edital, portanto, não compromete a clareza, a eficiência ou a segurança do processo.

### **3.4. DA GARANTIA**

O presente edital de pregão não exige das licitantes a prestação de garantia para a contratação. A menção à garantia refere-se a uma redação padrão aplicada às cláusulas de sanções contratuais, previstas na Lei nº 14.133/2021, e que são utilizadas caso o edital tenha cláusula específica exigindo.

### **3.5. RECONHECIMENTO DE FIRMA**

Em relação ao reconhecimento de firma, é fundamental para a municipalidade assegurar a segurança jurídica no processo licitatório, especialmente quanto à comprovação de que o representante da licitante possui poderes para atuar em nome da empresa. Por essa razão, tradicionalmente exige-se o reconhecimento de firma em procurações e cartas de credenciamento, garantindo a autenticidade dos documentos apresentados e evitando possíveis questionamentos futuros.

Contudo, as assinaturas eletrônicas realizadas por meio de chave ICP-Brasil (Medida Provisória nº 2.200-2/2001) oferecem a mesma segurança jurídica, pois garantem a autenticidade, a integridade e a validade jurídica dos documentos digitais. A infraestrutura de chaves públicas do Brasil (ICP-Brasil) é amplamente reconhecida por assegurar que os documentos eletrônicos tenham confiabilidade e estejam em conformidade com os requisitos legais.



## Estado de Santa Catarina MUNICÍPIO DE CUNHATAÍ

Dessa forma, será aceita a apresentação de procurações e cartas de credenciamento assinadas eletronicamente, desde que as assinaturas atendam às normas da ICP-Brasil. Para tanto, os arquivos digitais deverão ser enviados ao e-mail indicado pelo pregoeiro no momento do credenciamento, assegurando a verificação de sua validade e a transparência no processo licitatório.

No mais, as cartas de credenciamento e procurações assinadas fisicamente, ainda deverão possuir ter o reconhecimento de firma realizado na serventia competente. Essa exigência reforça a autenticidade dos documentos, garantindo maior segurança jurídica ao processo licitatório e evitando quaisquer dúvidas quanto à validade da representação apresentada.

#### 4. MANUTENÇÃO DAS DATAS DO CERTAME:

Em relação a possível modificação de datas por modificação dos termos do edital, verifica-se que a única mudança entendida como adequada, **não impacta a formulação das propostas** nem compromete a competitividade do certame, razão pela qual as **datas e prazos originalmente estabelecidos permanecem inalterados**, conforme disposto no **item 18.3 do Edital**.

#### 5. CONCLUSÃO

Desta feita, **DEFIRO PARCIALMENTE** a impugnação apresentada pela empresa Ambiental Limpeza Urbana e Saneamento LTDA., a fim de facultar aos interessados a apresentação de instrumento de mandato ou carta de credenciamento assinados de forma eletrônica, nos moldes definidos neste documento. Quanto aos demais pontos impugnados, observa-se que o instrumento convocatório visa a participação ampla de interessados com critérios técnicos objetivos para execução do objeto, não se identificando outros vícios que prejudiquem a busca da melhor proposta para a Administração Municipal.

Derradeiramente, mantém-se a data de abertura do certame para o dia 20/12/2024, às 09 horas, na sede administrativa da Prefeitura de Cunhataí/SC.



Estado de Santa Catarina  
**MUNICÍPIO DE CUNHATAÍ**

---

**MARIA JÚLIA DA SILVEIRA VELLOZO**

Pregoeira<sup>1</sup>



---

<sup>1</sup> CUNHATAÍ, Decreto nº 60/2024. **Designa agentes públicos que trabalharão diretamente no desempenho das funções essenciais à execução de licitações e contratos administrativos, pela Lei Federal nº 14.133/2021**, no âmbito do Município de Cunhataí.